

# Prefeitura Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

★

" EDITAL Nº 45/73 "

De ordem do Senhor João Freire Martins  
Prefeito Municipal de Guararema, faço público que nesta data foi sancionada e promulgada a seguinte lei;

LEI Nº 705  
de 31 de dezembro de 1973

"Dispõe sobre a Taxa de Extensão de Rede de  
Energia Elétrica"

A Câmara Municipal de Guararema aprova e eu  
promulgo a seguinte lei;

ARTIGO 1º - A taxa é devida pela execução pelo Município, de obras ou serviços de extensão de rede de energia elétrica em vias ou logradouros.

ARTIGO 2º - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

## BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 3º - A taxa é calculada com base no valor total da obra, sendo devida por todos os contribuintes, proporcionalmente, aos metros lineares das testadas dos respectivos imóveis, obedecendo o seguinte critério:

I - nos lotes intermediários, será proporcional ao número de metros de frente para a via;

II - nos lotes de esquina, quando a extensão for feita somente pela via fronteira à testada principal do imóvel, será proporcional aos metros lineares dessa testada;

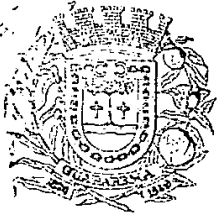
III - nos lotes de esquina, quando a extensão for feita somente pela via paralela ao lado do imóvel:

a. proporcional a 10 (dez) metros, quando essa testada for inferior ou igual a 30 (trinta) metros;

b. proporcional aos 10 (dez) metros, de que trata a alínea anterior e mais os metros da testada que excederem a trinta 30 metros, nos demais casos.

IV - nos lotes de esquina, quando a extensão for feita simultaneamente em duas ou mais vias, proporcional à soma dos metros lineares das testadas, deduzindo de 30 (trinta) metros, desde que a diferença não seja inferior a 15 (quinze) metros.

V - nos lotes de esquinas já beneficiados com extensão de rede por uma das vias, proporcional à soma dos metros de testadas, deduzidos ainda, os metros que hajam sido pagos quando da primeira extensão.



# Prefeitura Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

★

ARTIGO 4º - A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

ARTIGO 5º - Para os efeitos da cobrança da taxa, aplicam-se as regras de responsabilidade estabelecidas nas leis que regem o Imposto Predial Urbano.

ARTIGO 6º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte, o endereço constante do cadastro fiscal.

## LANÇAMENTO

ARTIGO 7º - Para o cálculo da taxa devem ser consideradas as metragens de frente do imóvel beneficiado com a extensão, na conformidade do que dispõe o artigo 3º desta lei.

ARTIGO 8º - A taxa será lançada em nome do contribuinte ou responsável de acordo com a inscrição regularmente promovida.

ARTIGO 9º - Concluída a extensão em cada via ou logradouro, total ou parcial, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte.

## ARRECADÇÃO

ARTIGO 10º - O lançamento da taxa será dividido e cobrado em 10 (dez) prestações de igual valor, mensais e consecutivas, vencendo a primeira (trinta) 30 dias após a entrega do aviso recibo de cobrança ou da afixação de edital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de prestações estabelecido neste artigo poderá ser elevado, a critério do Prefeito Municipal, sem cobrança de juros, sempre que ocorra justificado motivo de força maior, não podendo, entretanto, exceder a 18 (dezoito) prestações, desde que o valor de cada prestação não seja inferior a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo regional, vigente no exercício imediatamente anterior a execução dos serviços de extensão.

ARTIGO 11 - O não recolhimento de qualquer prestação dentro do prazo estabelecido, sujeitará o contribuinte às penalidades da Lei Nº 625 de 30 de dezembro de 1971.

ARTIGO 12 - Quando o imóvel lindeiro sujeito ao lançamento da taxa sofrer alteração que importe na mudança do proprietário, de titular do domínio útil ou de seu possuidor a qualquer título, serão averbados os recibos de prestações vincendas dos respectivos lançamentos.

ARTIGO 13 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário

Registrada na Secretaria e publicada na Portaria Municipal na mesma data.

  
OSWALDO HARDT

Secretário da Prefeitura